



**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Modifica o art. 3º, da Lei 8.745/1993, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 922/2020

Dê-se ao art. 3º, da Lei 8.745/1993, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 922/2020:

“Art. 3º .....

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

.....  
§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas “h” e “i” do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a redação da Lei 8.745 anterior à edição da MP 922, que exigia o processo seletivo simplificado para provimento de vagas para atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho (alínea “i”, inciso VI, art. 2º, da Lei 8.745/1993). Além disso, limitava as situações em que o processo seletivo simplificado poderia ser prescindido.



CD/20562.10524-81



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF**

Com a nova redação dada pela MP 922, não só se extinguiu a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores inativos, como também foram inseridas “situações de iminente risco à sociedade”, entre os casos em que se prescinde de processo seletivo simplificado. Esse conceito é notoriamente vago e impreciso, deixando somente ao arbítrio do Executivo a sua aplicação.

Por este motivo, para preservar o serviço público de qualidade, e a isonomia no processo de seleção, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2020

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



CD/20562.10524-81